

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 30 de abril de 19 92ACORDÃO Nº .101-83.461

Recurso nº: 68.440 - FINSOCIAL - EXS.: de 1984 e 1985

Recorrente: STROETER, TRENCH VEIRANO ADVOGADOS

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Recurso não provido.

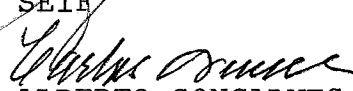
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STROETER, TRENCH VEIRANO ADVOGADOS

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

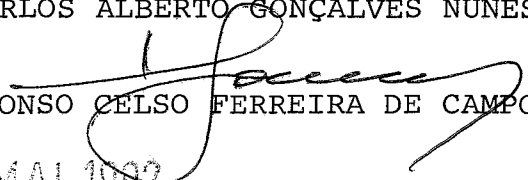
Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTA


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/037.755/86-11

RECURSO Nº: 68.440

ACORDÃO Nº: 101-83.461

RECORRENTE: STROETER, TRENCH VEIRANO ADVOGADOS

R E L A T Ó R I O

STROETER, TRENCH VEIRANO ADVOGADOS, qualificados nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que indeferiu a sua impugnação ao auto de infração que lhe cobra o FINSOCIAL sobre o valor do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1984 e 1985.

A empresa impugnara a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa, no processo principal.

O lançamento foi mantido, tendo em vista que no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, reproduz as razões oferecidas no processo principal.

O recurso apresentado, no processo referente à cobrança do imposto de renda, foi desprovido como faz certo o Acórdão nº 101-83.339.

É o relatório.

dh

Acórdão nº 101-83.461

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Os autos tratam da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL que é calculada sobre o imposto de renda devido.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento da contribuição ao FINSOCIAL destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 30 de abril de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

